



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. Pres. nº 239/14-CFT

Brasília, 2 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MANOEL JUNIOR
Gab. 601 – Anexo IV

Assunto: **Devolução de emenda apresentada ao PL nº 3.020/11**

Senhor Deputado,

Tramita nesta comissão o Projeto de Lei nº 3.020, de 2011, do Poder Executivo, que "altera o caput do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a fim de viabilizar que Estados e Municípios não beneficiados pela complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB possam receber complementação da União para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica", e seu apenso, PL nº 3.941, de 2012.

Foi designado Relator da matéria, o Deputado Afonso Florence. No decurso do prazo regimental de apresentação de emendas ao Projeto, aberto a todos os Parlamentares, consoante dispõe o art. 119, I, do Regimento Interno da Casa, Vossa Excelência ofereceu emenda substitutiva aos Projetos de Lei 3.020, de 2011 e 3.941, de 2012.

Ocorre que o despacho proferido pelo Presidente da Casa aos Projetos supracitados deferiu à Comissão de Finanças e Tributação tão somente a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

apreciação da matéria quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do que dispõe o artigo 54, II, do RICD.

Em consulta feita por este Presidente à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF, ficou constatado que a emenda oferecida por Vossa Excelência não se insere no campo sob análise da Comissão, a saber, adequação financeira e orçamentária da matéria, mas propõe modificação sobre o mérito da proposição.

Orientação recebeu este Presidente para proceder à devolução da emenda ao Autor, nos termos do que dispõe o art. 125 do mesmo ordenamento interno, conforme reproduzido abaixo.

"Art. 125, O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou **contrarie prescrição regimental**. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico." (grifo nosso)

Nesse sentido, devolvo a Vossa Excelência a emenda, de sua autoria, nos termos do dispositivo regimental supracitado, acompanhando da nota técnica que orientou essa decisão. Ressalto que cabe a Vossa Excelência a possibilidade recursal, nos termos do mesmo dispositivo do Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente